

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Deputado Romero Rodrigues)

Altera a Lei 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o §10 ao Art. 1º da lei 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º. O Art. 1º da lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

“Art.1º.....
.....

§10. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica deverão disponibilizar, por meio eletrônico e/ou demais meios de comunicação, informações acessíveis aos consumidores sobre o número de vezes, os horários de início e término e os locais das interrupções de energia elétrica e suas razões.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A linha argumentativa do presente projeto, é de grande valia ressaltar a redação constante no Art. 21, XII, “b” da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Nota-se que é competência da União os serviços de energia elétrica, sendo o Congresso Nacional competente para regulamentar tal serviço. Resta nítida assim a preservação de competência de iniciativa constitucional.

No tocante ao setor de energia elétrica o direito do consumidor sempre foi de grande polêmica. Os recentes apagões ocorridos com a interrupção de energia elétrica em diversos pontos do País, geraram graves prejuízos aos usuários.

O fenômeno da interrupção de energia atinge diversas áreas, desde os hospitais, comércio até as residências dos cidadãos, portanto quem arca com esse ônus tem o direito de ter total ciência do número de vezes, dos horários de início e término, dos locais e das razões das quedas de energia elétrica. Somente munido de tais dados, os consumidores estão em condição jurídica de postular, administrativa ou judicialmente, a devida reparação.

Melhor do que esperar que órgãos do Ministério Público tenham de zelar por interesses sociais difusos, é dotar os cidadãos de instrumentos legais para assegurá-los.

O princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser aplicado nas relações jurídicas estabelecidas entre consumidores e prestadores de serviços públicos sempre que tais serviços sejam tidos como essenciais para o convívio do indivíduo em sociedade.

Nas relações de consumo, o serviço público deve ser adequado, eficiente, seguro e, na hipótese de tratar-

se de serviço essencial, contínuo. Entendemos ser a energia elétrica, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, razão pela qual a ela devem ser aplicadas as regras relacionadas ao princípio da continuidade, bem como as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

A interrupção sem aviso prévio e sem razões é um ato descabido da concessionária, uma vez que o interesse privado da concessionária de energia elétrica não pode preponderar sobre o princípio constitucional da dignidade humana, razão pela qual a suspensão do serviço deve ser coibida pelo poder público.

Com a apresentação desta justificação, pelos fundamentos jurídicos do projeto, mas, sobretudo pelo seu conteúdo social, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para transformá-lo em norma jurídica.

Sala das sessões, em de abril de 2011.

ROMERO RODRIGUES
Deputado Federal
PSDB-PB